

## ACESSO À JUSTIÇA: O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROTEÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS

- CARVALHO, Maria Clara I. [1]  
LOPES, Nairo José Borges [2]  
LEAL, Alyson da Silva [3]  
PACHECO, Pablo Viana [4]  
BORBA, Érika Loureiro [5]  
VELLANI JÚNIOR, Raymundo Lázaro [6]  
IEMINI, Matheus Magnus Santos [7]  
AVELAR, Jefferson Soares [8]  
SILVA, Nivalda de Lima [9]  
FREIRE, Maria Cristina Gomes Souza [10]

### RESUMO

Em sociedades democráticas modernas, é imprescindível garantir o efetivo acesso à justiça, principalmente aos grupos minoritários que enfrentam diversos impasses sociais e jurídicos. Nesse sentido, o presente trabalho de curso visa analisar o papel da Defensoria Pública na proteção e consolidação dos direitos destes grupos, destacando as suas contribuições. A metodologia utilizada é qualitativa, conforme elucidada Heloisa Martins (2004) e, no que diz respeito ao tipo de pesquisa, é teórica-dialética, segundo Gustin et al. (2020), é teórica-dialética. Vale ressaltar que o intuito do estudo não é esgotar o tema, mas sim contribuir para o debate acadêmico.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; Direitos das Minorias; Acesso à Justiça.

### 1 INTRODUÇÃO

Em sociedades que almejam e promovem os ideais democráticos, é imprescindível que os cidadãos tenham os seus direitos protegidos e consolidados por meio do efetivo acesso à justiça, independentemente das características essenciais à sua personalidade - como origem, gênero, condição socioeconômica, dentre outras [1]. Por conseguinte, as discriminações estruturais presentes na sociedade tornam-se impasses a serem superados.

Nesse contexto, o tema “Acesso à justiça: o papel da Defensoria Pública na proteção e consolidação dos direitos das minorias” é muito pertinente. Uma vez que contribui para o debate acerca da participação efetiva dos

grupos minoritários, destacando o papel imprescindível da Defensoria Pública como a instituição que protege e concretiza os direitos dos indivíduos [2] (Burger, 2015).

O presente trabalho de curso se propõe, portanto, a responder à pergunta: quais são os principais desafios encontrados pelos grupos minoritários no acesso à justiça de qualidade e como a Defensoria Pública pode auxiliar na mitigação dessas disparidades sociais?

O objetivo geral é estudar o papel da Defensoria Pública na expansão e proteção dos direitos das minorias, identificando as suas contribuições para o acesso à justiça de qualidade e a garantia da isonomia. Já os objetivos específicos incluem: o estudo das funções institucionais da Defensoria Pública, com enfoque nas ações que protegem os direitos das minorias; o mapeamento dos desafios enfrentados pelos grupos minoritários no acesso à justiça de qualidade, a partir de diálogos interseccionais de gênero, classe e raça; e a investigação e análise dos resultados da atuação da Defensoria Pública na proteção e consolidação dos direitos das minorias.

Em relação à metodologia, o trabalho adota a abordagem qualitativa de pesquisa, conforme classificação de Heloisa Martins [3], uma vez que busca compreender os desafios enfrentados pelos grupos vulneráveis no efetivo acesso à justiça e as estratégias utilizadas pela Defensoria Pública para a proteção e consolidação dos direitos das minorias. No que tange, ao tipo genérico de pesquisa desenvolvido, na classificação de Gustin e Dias [4], foi adotada a pesquisa teórica, enquanto o raciocínio desenvolvido no estudo é predominantemente dialético.

A coleta dos dados foi realizada por meio de extensa revisão bibliográfica, em que houve a contextualização do tema, a identificação das teorias relevantes, os conceitos-chave e fundamentação jurídica relacionados aos direitos das minorias, o papel da Defensoria Pública e os obstáculos ao acesso à justiça.

## 2 TÓPICOS DO DESENVOLVIMENTO

### DIREITO DAS MINORIAS

Em primeiro momento, o conceito de grupos minoritários estava relacionado estritamente às democracias representativas modernas. Uma vez que neste modelo a maioria política prevalece nas eleições, ocupando, por consequência, os espaços de poder, enquanto as minorias possuem o papel de oposição ao governo vigente [5].

Entretanto, ao longo do tempo, a compreensão desse conceito foi modificada e ampliada para abarcar os indivíduos excluídos do pleno exercício da cidadania [5]. Logo, a utilização de critérios numéricos para definir os grupos minoritários tornou-se inadequada, pois frequentemente esses grupos representam uma parte significativa da população [6]. Em âmbito nacional, por exemplo, as mulheres, os indivíduos economicamente desfavorecidos, bem como pessoas negras e pardas são numericamente expressivos, mas se encontram em situação de vulnerabilidade social [5].

Nesse sentido, Ester Kosovski (2001, citado por Júnior, 2014, p. 67) [7] define as minorias como “pessoas que de alguma maneira são objeto de preconceito social e/ou não têm respeitado os seus direitos de cidadania”. Por conseguinte, é possível afirmar que, apesar da indubitável complexidade do conceito, os grupos minoritários são historicamente excluídos, em razão da segregação e violência que enfrentam por características essenciais à sua personalidade [1].

Ademais, podem ser causas de vulnerabilidade social: a idade, o gênero, a orientação sexual, a privação de liberdade, a etnia, a religião, dentre outras [8]. Como exemplificado pela discriminação enfrentada por comunidades indígenas e quilombolas, pessoas com deficiência, pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ e outros grupos marginalizados no contexto brasileiro.

Em síntese, o conceito de “minorias” modificou-se ao longo do tempo, indo para além de uma mera correlação numérica e passando a abarcar os indivíduos que possuem os seus direitos de cidadania desrespeitados. A sua ampliação se deve à complexidade dos grupos sociais minoritários e à necessidade de abrangê-los dentro da definição [5].

## O PAPEL INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

O papel institucional da Defensoria Pública é delineado na Constituição Federal de 1988, a qual estabelece as características e as responsabilidades da instituição. Conforme evidenciado pelos artigos 5º, LXXIV e 134, caput, da CRFB/88 [9].

Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Acredita-se que esses dispositivos foram formulados com o objetivo de proporcionar maior autonomia à instituição em seu período de consolidação, permitindo que a Defensoria Pública fosse capaz de atender às demandas sociais decorrentes da nova ordem jurídica, consequência dos ideais democráticos que a antecederam [6].

Outrossim, diferente das Constituições brasileiras anteriores, a Constituição Cidadã adotou a expressão “assistência jurídica” e não mais “assistência judiciária”, dada a necessidade de expandir a atuação da Defensoria Pública para além da orientação na propositura da ação abarcando, dessa forma, as orientações extrajudiciais [8].

A Emenda Constitucional nº. 80 de 2014 [10], por sua vez, alterou o caput do artigo 134 da Constituição Federal e apresentou mudanças significativas no papel da Defensoria Pública. Além de sua função jurisdicional, a nova definição constitucional enfatiza sua função como expressão e instrumento do regime democrático, promovendo os direitos humanos e protegendo os direitos coletivos [6].

Com a ampliação das atribuições trazidas pela Emenda Constitucional nº. 80 de 2014, a distinção tradicional da classificação das funções institucionais da Defensoria Pública em “típicas” e “atípicas” já não é mais adequada [6]. Uma vez que essa distinção em duas espécies é definida por Sílvia Roberto Mello Moraes como:

Típicas seriam aquelas funções exercidas pela Defensoria Pública em defesa de direitos e interesses dos hipossuficientes. E atípicas seriam aquelas outras exercidas independentemente da situação econômica daquele ou daqueles beneficiados com a atuação da Instituição (Moraes citado por González, 2017, p. 20).

Nesse sentido, para melhor se adequar a nova definição constitucional, surgiram novas teorias para classificar as funções institucionais da Defensoria Pública. Amélia Soares da Rocha [11] propôs uma abordagem distinta que categoriza essas funções em promoção, proteção, defesa e instrumentais, todas relacionadas à proteção dos Direitos Humanos.

Paula e Canavez [12] elucidam que a ampliação da atuação da Defensoria Pública se deve ao aumento das demandas sociais, mas também pelo reconhecimento da instituição em cenário nacional e internacional. Uma vez

que, hodiernamente, a Defensoria Pública é instrumento indispensável no acesso à justiça - princípio constitucional indissociável do Estado Democrática de Direito [12].

### **BENEFICIÁRIOS DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA**

De acordo com o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, o papel fundamental da Defensoria Pública é garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos indivíduos que não possuem recursos suficientes. Não obstante, é importante destacar que os recursos mencionados na legislação não se restringem ao viés econômico [6].

Segundo Pedro González [6], as necessidades contemporâneas são extremamente complexas e díspares, portanto, não é possível eleger um único modelo de proteção em detrimento das demais formas de vulnerabilidade. Dessa forma, é contundente afirmar que os grupos vulneráveis protegidos pela Defensoria Pública não enfrentam apenas a carência em âmbito financeiro, mas também experimentam privações de origem social, étnica, cultural, de gênero, dentre outras [6].

Ada Pellegrini Grinover (citada por Burger, 2015) [2] ainda enfatiza que a garantia do contraditório e da ampla defesa deve ser promovida pelo Estado, independentemente dos recursos econômicos que o indivíduo possui. Nesse sentido, a Defensoria Pública deve atender aos acusados que não possuam advogados, mesmo aqueles que não se encaixam no critério da hipossuficiência financeira (Grinover citada por Burger, 2015) [2].

O acesso à Defensoria Pública, por consequência, leva em consideração a hipossuficiência econômica, mas também a jurídica, a organizacional e a geográfica-temporal [2]. A hipossuficiência jurídica está relacionada à dificuldade dos indivíduos na compreensão acerca da legislação e procedimentos legais para a consolidação dos seus direitos [2]. Já a hipossuficiência organizacional ocorre quando as pessoas se encontram em circunstâncias sociais de vulnerabilidade. Por fim, a hipossuficiência geográfica-temporal refere-se às pessoas que não possuem acesso à assistência jurídica ou recursos jurídicos, em razão da distância territorial [2].

### **ACESSO À JUSTIÇA**

Hodiernamente, o acesso à justiça - direito fundamental de segunda dimensão amplamente aceito pelas sociedades democráticas modernas - é um debate incontornável, em razão da reconhecida necessidade das instituições hierarquicamente superiores garantirem o efetivo cumprimento dos direitos dos cidadãos [13].

Não obstante, durante séculos, o dever de promover o acesso à justiça para as pessoas hipossuficientes no mundo ocidental era vislumbrado estritamente como um encargo moral aos homens piedosos, e não como um direito a ser assegurado pelo Estado [14]. Foi apenas a partir do século XIX, que o Estado passou a se ocupar da matéria, mas ainda sob uma perspectiva distinta da atual [14]. Nesse novo contexto, o que antes era compreendido como um “dever moral” passou a ser uma obrigação imposta aos advogados [14].

Em âmbito nacional, o direito ao acesso à justiça para os hipossuficientes foi previsto como princípio constitucional apenas na Carta Política de 1934 e foi ainda na Constituição Federal de 1988 que houve a previsão do Estado prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos grupos vulneráveis [14].

Atualmente o acesso à justiça de qualidade trata-se de valor imprescindível à atual ordem constitucional brasileira que se extrai a partir do seu artigo 5º, XXXV [9].

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth [13] afirmam que o efetivo acesso à justiça é garantido quando “a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito”. Não obstante, ao observar a realidade, revelam-se diversos desafios ao acesso à justiça de qualidade.

Diante desta circunstância, Pedro González [6] evidencia que há um paradoxo entre “a possibilidade de participação no procedimento de criação das leis e do Direito (...) frente ao alijamento da aplicação desse direito criado por se estar privado de representação judicial no procedimento jurisdicional”. Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública é primordial para viabilizar o acesso à justiça aos grupos minoritários que, frequentemente, defrontam-se com impasses sistemáticos na consolidação dos seus direitos.

É contundente afirmar que a proteção e consolidação dos direitos dos grupos vulneráveis enfrenta impasses que vão além do âmbito legal. Nesse sentido, por meio da sua atuação estratégica, a Defensoria Pública proporciona a assistência às pessoas hipossuficientes que, em sua falta, estariam desamparadas. Por consequência, é contundente afirmar que a instituição é fundamental para concretizar o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

## **OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA PELAS MINORIAS**

O efetivo acesso à justiça é um direito amplamente aceito pelas democracias modernas, mas ainda existem obstáculos para que os grupos minoritários consigam concretizá-lo [13]. Apesar da Defensoria Pública garantir a assistência jurídica integral e gratuita, existem despesas adicionais na busca pela concretização dos seus direitos pelos grupos vulneráveis, como por exemplo o transporte para ir até as repartições públicas.

Ademais, as pessoas com dificuldade de locomoção também podem enfrentar dificuldades para adentrar e percorrer os prédios públicos brasileiros, uma vez que muitos ainda necessitam de reformas visando a acessibilidade.

Também é necessário atentar-se aos obstáculos linguísticos. Afinal, muitas comunidades indígenas não detêm o português como a sua língua materna. Além disso, para a comunidade surda, é importante que as pessoas tenham conhecimento de LIBRAS para que os seus direitos sejam compreendidos e reivindicados. Por consequência, a ausência de intérpretes ou tradutores no sistema judiciário prejudica significativamente a concretização dos direitos desses grupos.

No que tange aos estereótipos arraigados na sociedade brasileira, é contundente afirmar que pessoas LGBTQIAPN+; pessoas pretas e pardas; pessoas com deficiência; indígenas; dentre outras minorias; podem ser vítimas de tratamento discriminatório por profissionais do Direito, bem como de decisões judiciais injustas. Uma vez que a representatividade no judiciário ainda é muito limitada em âmbito nacional, muitas comarcas são marcadas pela elite que, muitas vezes, se mostra desconectada da realidade dos grupos vulneráveis.

Em vista do supramencionado, é crucial o investimento nas iniciativas que garantem o efetivo acesso à justiça pelos grupos vulneráveis, uma vez que a Defensoria Pública auxilia muito no panorama.

## **PROTEÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA**

A Defensoria Pública desempenha papel fundamental na proteção e fortalecimento dos direitos das minorias, seja por meio da sua atuação judicial - como nas ações individuais e coletivas - ou extrajudicial - como nos centros de conciliação e mediação [15]. Por consequência, através das suas múltiplas funções, a instituição garante o efetivo acesso à justiça aos grupos sociais em circunstância de vulnerabilidade.

Diversas unidades têm estabelecidos núcleos especializados para o atendimento adequado às demandas dos grupos vulneráveis. O NUDEM, por exemplo, atua no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, oferecendo a assistência jurídica integral e gratuita às vítimas, bem como promovendo a defesa dos seus direitos [16].

O NUDEDH, por sua vez, foca na solução dos casos que envolvem a violação dos Direitos Humanos, tais como discriminações raciais, de gênero, origem, dentre outras [17]. Outrossim, o NADPI e o NUDEDEF foram estabelecidos para atender especificamente às pessoas idosas e pessoas com deficiência, garantindo que os seus direitos sejam efetivamente respeitados.

O programa “Defensoria Sem Fronteiras” trata-se de uma iniciativa notável, uma vez que consiste na reunião de Defensores Públicos de diversas comarcas para atuar conjuntamente em mutirões ou ações intensivas para a tutela dos direitos das pessoas que se encontram recolhidas em unidade prisional [18]. A abordagem visa garantir os direitos desses grupos em vulnerabilidade que enfrentam dificuldades no acesso à instituição.

Portanto, a instituição por meio dos seus programas e projetos reafirma o seu compromisso constitucional de proteger e concretizar os direitos dos grupos minoritários, de forma a caminhar em direção a uma sociedade mais democrática e isonômica.

## **ESTUDO DE CASO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS DIREITOS DAS MINORIAS**

Visando a melhor compreensão da atuação da Defensoria Pública na proteção e consolidação dos direitos das minorias, o presente trabalho de curso realiza uma análise acerca da assistência da instituição aos indígenas da etnia Warao.

A partir do ano de 2019, o município de Fortaleza no Ceará começou a receber em seu território refugiados indígenas da etnia Warao que encontravam-se em situação de extrema vulnerabilidade [19]. A população, oriunda da Venezuela, enfrentam impasses interseccionais, dado que além da condição de refugiada também lidava com as diferenças culturais e sociais [19].

Neste cenário, a Defensoria Pública do Estado do Ceará e a Defensoria Pública da União criaram um Grupo de Trabalho em conjunto com outras entidades para traçar estratégias objetivando a inclusão dos refugiados Warao [19]. Ocorre que, em razão da falta de atitudes concretas pelo Estado do Ceará e do município de Fortaleza, não restou alternativa senão o ajuizamento de uma Ação Civil Pública pela DPCE e DPU no ano de 2023 [19].

O caso ganhou grande repercussão nacional porque demonstra o comprometimento da Defensoria Pública em assegurar o direito das minorias, principalmente em circunstâncias de grande vulnerabilidade. Além de demonstrar como as instituições podem atuar como uma facilitadora no acesso à justiça.

Portanto, o caso dos refugiados Warao no Ceará exemplifica a importância da Defensoria Pública na proteção e consolidação dos direitos dos grupos vulneráveis. Afinal, além de identificar um grave impasse social, também atuou proativamente na busca por soluções - mesmo diante dos desafios institucionais e sociais.

## **DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA**

O modelo da Defensoria Pública brasileira é reconhecido internacionalmente, tanto que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em unanimidade, aprovou duas resoluções recomendando a sua estrutura para os países membros [20]. Não obstante, ainda existem desafios a serem superados.

Um dos principais impasses enfrentados pela instituição é a falta de recursos. Em muitos estados brasileiros, a Defensoria Pública carece da infraestrutura adequada para o acolhimento dos assistidos, especialmente nas regiões mais afastadas dos centros urbanos. Essa circunstância é agravada considerando os desafios orçamentários: a pesquisa nacional da Defensoria Pública de 2023 revela que o orçamento aprovado para a instituição neste ano representa somente 0,24% do orçamento fiscal das unidades federativas correspondentes [21].

Comparativamente a outras entidades que integram o sistema de justiça brasileiro, a Defensoria Pública recebe o menor apoio financeiro. Ainda conforme os dados da pesquisa nacional da Defensoria Pública de 2023, os valores orçamentários destinados ao Ministério Público são 271,38% maiores que o da Defensoria Pública [21]. A discrepância é mais evidente quando comparado ao Poder Judiciário, cujo orçamento é 1.466,64% superior ao da Defensoria Pública [21]. Por conseguinte, a circunstância compromete o desempenho da Defensoria Pública.

Outro impasse é a falta de Defensores Públicos. Apesar dos avanços alcançados pela instituição, ainda existem muitos municípios brasileiros que não contam com a Defensoria Pública ou possuem seu quadro de Defensores Públicos incompleto. Por consequência, há uma desproporção significativa entre o número de profissionais e as demandas da população, isso gera o sobrecarregamento dos Defensores Públicos que precisam lidar com inúmeros casos simultaneamente [12].

A autonomia institucional é assegurada à Defensoria Pública pela Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004 [22]. Contudo, os Defensores Públicos ainda enfrentam pressões políticas e desafios para manter a sua independência, especialmente porque atendem aos interesses dos grupos vulneráveis que frequentemente estão em desacordo com a elite brasileira.

Em síntese, a Defensoria Pública brasileira é uma instituição muito relevante em âmbito jurídico, sendo seu modelo amplamente reconhecido em cenário internacional [20]. No entanto, a carência de recursos e a falta de Defensores Públicos nos municípios são exemplos de que ainda existem desafios a serem superados para otimizar sua atuação. Logo, para que a instituição realmente desempenhe o seu papel de proteger e consolidar os direitos dos grupos vulneráveis por meio do acesso à justiça, é necessário que haja o investimento adequado.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, as reivindicações por proteção e consolidação dos direitos das minorias no Brasil foram marcadas por intensas lutas. O efetivo acesso à justiça torna-se crucial para a materialização desses direitos, viabilizando uma sociedade mais democrática e equitativa [6]. Não obstante, o percurso do acesso à justiça no país revela uma trajetória de transformações até ser solidificado como um direito estatal garantido, principalmente aos hipossuficientes.

A Defensoria Pública é um pilar neste cenário, pois viabiliza o acesso à justiça de qualidade, promovendo a redução nas desigualdades sociais e fortalecendo o respeito aos Direitos Humanos [14]. A sua atuação estratégica, especialmente no atendimento às minorias, é um reflexo do compromisso do Estado em promover a justiça e a igualdade.

A ampliação do papel da Defensoria Pública pela Emenda Constitucional nº. 80 de 2014 é um marco na proteção e consolidação dos direitos das minorias, uma vez que evidencia a sua missão no impulsionamento dos direitos humanos e coletivos. No entanto, embora os progressos sejam significativos, a jornada para uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária ainda é longa. O efetivo acesso à justiça permanece como um grande desafio e, dessa forma, garantir recursos adequados para a Defensoria Pública torna-se essencial para que ela possa atender de forma eficaz as demandas dos grupos vulneráveis [14].

Portanto, a Defensoria Pública deve continuar exercendo o seu papel como uma entidade central na proteção e promoção dos direitos dos grupos minoritários, assegurando que os seus direitos sejam não apenas reconhecidos, mas efetivamente vivenciados em sua plenitude.

## REFERÊNCIAS

- [1] Appio E. Direito das Minorias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- [2] Não achei a referência no artigo
- [3] Martins HHTS. Metodologia qualitativa de pesquisa. Educação e Pesquisa. 2004, mai./ago. [acesso em]; 30(2):289–300. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/4jbGxKMDjKq79VqwQ6t6Ppp/?format=pdf&lang=pt>
- [4] Gustin MBS, Dias MTF. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 52, 2010
- [5] Ramacciotti BL, Calgaro GA. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos [Internet]. 2021 [acesso em ];42(89):1–30. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/BLwwNgTCLH78vk7HHvhxzs/#>
- [6] Alves CF, Gonzáles P. Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- [7] Menezes Júnior EE, Brito E de S, Souza MHB de. Direito das minorias e os múltiplos olhares jurídicos e sociais. Revista Cad. Ciênc. Soc. UFRPE [Internet]. 1º de março de 2016 [acesso em: ];1(4):65-78. Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienciassociais/article/view/564>
- [8] Dal Sasso Masson L. A Defensoria Pública, ações afirmativas e a defesa de grupos vulneráveis. CBPC [Internet]. 2022 [acesso em: ];10(10):384-402. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2877>
- [9] Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil [Internet]. Brasília, DF: Senado Federal, 1988 [acesso em 08 ago. 2023]. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)
- [10] Brasil. Emenda Constitucional n. 80, de 4 de junho de 2014 [Internet]. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal [acesso em: ]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm)
- [11] Rocha AS. Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, p. 135, 2013.
- [12] Não achei a referência no artigo
- [13] Cappelletti M, Garth B. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- [14] Alves CF, Pimenta MG. Acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- [15] Silva C. Atuação dos Centros de Conciliação e Mediação é destaque entre as ações extrajudiciais da Defensoria Pública em 2021 [Internet]. DPMG, 2022 [acesso em 23 out. de 2023]. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/atuacao-dos-centros-de-conciliacao-e-mediacao-e-destaque-entre-as-acoes-extrajudiciais-da-defensoria-publica-em-2021/>.



[16] Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos da Mulher [Internet]. Defensoria Pública do Espírito Santo [acesso em 21 out. 2023]. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/direitos-humanos-nucleo-especializado-de-defesa-dos-direitos-da-mulher/>.

[17] Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos [Internet]. NUDEDH. Defensoria Pública do Rio de Janeiro [acesso em 21 out. 2023]. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/Cidades/NUDEDH>.

[18] "Defensoria sem Fronteiras" é tema de reunião com o Depen [Internet]. ANADEP, 2021 [acesso em 20 out. 2023]. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=50616>.

[19] Defensorias Públicas do Estado e da União ajuízam ação civil pública para garantir assistência aos indígenas de etnia Warao no Ceará [Internet]. Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2023 [acesso em ]. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-do-estado-e-da-uniao-ajuizam-acao-civil-publica-para-garantir-assistencia-aos-indigenas-de-etnia-warao-no-ceara/>.

[20] Mapa da Defensoria Pública no Brasil [Internet]. Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [acesso em 23 out. de 2023 ]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>.

[21] Esteves D, Azevedo JC, Gonçalves Filho ES, Jiomeke LA, Kassuga E, Lima ME, Matos OI, Mendonça HG, Meneguzzo CBF, Sadek MT, Silva FRA, Silva NM, Travassos GS, Watanabe K. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023 [Internet], Brasília: DPU, 2023 [acesso em 08 ago. de 2023]. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook.pdf>.

[22] Brasil. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 [Internet]. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências [acesso em]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)

---

[1] Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano, campus Alfenas. E-mail: [maria.carvalho@aluno.unifenas.br](mailto:maria.carvalho@aluno.unifenas.br)

[2] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS), Mestre em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL). E-mail: [nairo.lopes@unifenas.br](mailto:nairo.lopes@unifenas.br)

[3] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Educação, Conhecimento e Sociedade pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). Mestre em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Especialista em Direito Empresarial pela PUCMG. E-mail: [alyson.leal@unifenas.br](mailto:alyson.leal@unifenas.br).

[4] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Coimbra. E-mail: [pablo.viana@unifenas.br](mailto:pablo.viana@unifenas.br)

[5] Professora no curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutora em Ciências da Linguagem pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). E-mail: [erika.borba@unifenas.br](mailto:erika.borba@unifenas.br)

[6] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Agricultura Sustentável pela Universidade José do Rosário Vellano. Mestre em Sistemas de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade São Judas - São Paulo. Graduado em Ciências Contábeis pela Fundação Educacional de Machado e graduado em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano. E-mail: [raymundo.junior@unifenas.br](mailto:raymundo.junior@unifenas.br)

[7] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Penal pela UNIDERP. E-mail: [matheus.iemini@unifenas.br](mailto:matheus.iemini@unifenas.br)

[8] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Sistema de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Contabilidade e Finanças pela Libertas Faculdades Integradas, Graduado em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG, em Ciências Contábeis Pela Libertas Faculdades Integradas e Administração e Ciências Econômicas pela Universidade de Franca - UNIFRAN. E-mail: [jefferson.avelar@unifenas.br](mailto:jefferson.avelar@unifenas.br)

[9] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: [nivalda.silva@unifenas.br](mailto:nivalda.silva@unifenas.br)

[10] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Saúde pela UNIFENAS. Especialista em Saúde Pública e Gestão em Saúde pela UNIFENAS. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: [maria.freire@unifenas.br](mailto:maria.freire@unifenas.br)